



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 542, DE 2007 **(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Acrescenta art. 19-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A Constitui crime o ato de inscrição em procedimento licitatório de pessoa física ou jurídica proibida de contratar com o Poder Público em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, representou, à época de sua entrada em vigor, notícia alvissareira para a administração pública brasileira, na medida em que se previa a rigorosa punição de práticas perniciosas que ainda hoje atormentam a população brasileira. Lamentavelmente, contudo, alguns de seus dispositivos vêm se revelando de difícil aplicação, à míngua de instrumentos de controle aptos a lhes conferir caráter mais efetivo.

Entre tais comandos, situa-se a introdução de restrições à possibilidade de participar de licitações em decorrência de sanções impostas a particulares que cometam atos de improbidade em conluio com administradores públicos. A aplicação rigorosa da proibição, tendo em vista o emaranhado de órgãos e entidades que se espriam no âmbito do Estado brasileiro, não se viabiliza e o que mais se constata são licitantes condenados competindo em igualdade de condições contra outros sobre os quais não pesa qualquer restrição.

A fórmula prevista no presente projeto para superação desse grave problema passa pela criminalização do ato de inscrição de licitantes em situação juridicamente irregular, submetidos a sanções decorrentes de atos de improbidade administrativa ou mesmo por outras razões, não capituladas pela lei modificada mas igualmente relevantes. Espera-se, com a providência, coibir a conduta tanto dos que se apresentam para participar do processo licitatório quanto

das autoridades encarregadas de levá-lo a efeito, obrigadas, se acolhida a proposta, a cercar-se de garantias suficientes para que se eximam de responder pela prática do novo delito.

Por tais argumentos, conta-se com o respaldo dos nobres Pares no encaminhamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2007.

Deputado Lelo Coimbra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS**

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses de multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO